

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 86/2018

REQUERENTE:

ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA DE SÃO VICENTE

REQUERIDA:

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DA MADEIRA

ACÓRDÃO

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

I.1 – São Partes no presente procedimento cautelar arbitral, devidamente patrocinadas, a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA DE SÃO VICENTE, como Demandante, e a ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DA MADEIRA, como Demandada, a qual, devidamente citada em 27 de novembro de 2018, contestou a ação tempestivamente.

Por despacho de 18 de fevereiro de 2019 foi ordenada a citação do Grupo Recreativo Cruzado Canicense para intervir como contrainteressado nos presentes autos para, querendo, tomar posição quanto ao pedido formulado pelo Demandante.

Citado para o efeito, nesse mesmo dia, o Grupo Recreativo Cruzado Canicense nada veio dizer.

I.2 – São Árbitros José Eugénio Dias Ferreira, designado pela Demandante, e José Ricardo Branco Gonçalves, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 19 de dezembro de 2018 [cfr. artigo 36.º da Lei do

TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir a presente ação assenta nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

I.3 – As questões de fundo a decidir nesta ação são as seguintes:

— em primeiro lugar, saber se o recurso interposto pelo Demandante para o Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Madeira da decisão que o “despromoveu” do Campeonato Regional – Divisão de Honra – Seniores para o Campeonato Regional da 1.ª Divisão Sénior, na época de 2018/2019, ou melhor, da decisão em que ficou estabelecido que o Demandante disputaria na época 2018/2019 o Campeonato Regional da 1.ª Divisão Sénior, é, ou não, extemporâneo;

— em segundo, caso o recurso tenha sido atempadamente interposto, saber se deve ser o Demandante — antepenúltimo classificado no Campeonato Regional, Divisão de Honra, Seniores na época 2017/2018 — ou o Grupo Recreativo Cruzado Canicense — 3.º classificado do Campeonato Regional da 1.ª Divisão Sénior na época 2017/2018 — a disputar o Campeonato Regional – Divisão de Honra – Seniores na época 2018/2019.

I.4 – O valor da ação, respeitante a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, é fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro [cfr., ainda, artigo 32.º, n.º 6, do CPTA e artigos 303.º, n.º 1, e 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC].

*

II

DO SANEAMENTO

II.1 – Inexistindo nulidades processuais ou outras questões prévias, para além da alegada ilegitimidade da Demandada, considerou este Colégio Arbitral que em face das questões a resolver e da circunstância de não se verificar controvertida matéria de facto relevante ou que carecesse de prova testemunhal, não se verificava a necessidade de realização de uma audiência para produção da prova testemunhal, a qual teria um efeito meramente dilatatório.

II.2 – Assim, por Despacho de 13 de Março de 2019 foram as partes notificadas para dizerem se acordavam na produção de alegações escritas e, na falta de acordo, designado dia e hora para a produção de alegações orais.

Tendo as partes acordado na produção de alegações por escrito foi concedido o prazo de 10 dias para o efeito, tendo apenas a Demandada apresentado alegações.

Cumpre, pois, decidir.

*

III

A QUESTÃO PRÉVIA

III.1 - A Demandante intentou a presente ação contra o Conselho de Justiça da Associação de futebol da Madeira (AFM), a Direção da AFM e a Associação de Futebol da Madeira.

A Demandada veio alegar a sua ilegitimidade e (da Direção da AFM), considerando que a relação controvertida é entre o Demandante e o Conselho de Justiça da AFM.

A Demandante veio aceitar a ilegitimidade da AFM e da Direção da AFM, pretendendo daí retirar dividendos pelo facto de o Conselho de Justiça da AFM não ter contestado e não ter indicado árbitro.

III.2 - Acontece que a nenhuma das partes assiste qualquer razão.

É pacífico que só a Associação de Futebol da Madeira pode ser demandada no caso de impugnação de uma decisão do Conselho de Justiça da AFM! Com efeito só a AFM tem personalidade jurídica e capacidade judiciária. A Direção da AFM bem como o Conselho de Justiça da AFM são órgãos da pessoa coletiva não dispondo de personalidade jurídica nem de capacidade judiciária.

Assim, e sem necessidade de mais considerações, julga-se parte legítima a Associação de Futebol da Madeira e determina-se que as partes nesta ação são a Demandante e a Associação de Futebol da Madeira.

Cumpre, de seguida, conhecer das questões de fundo.

*

IV

DA FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – A POSIÇÃO DA DEMANDANTE:

- o recurso é interposto do acórdão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Madeira proferido a 7.11.2018 e comunicado a 12 de Novembro, que julgou manifestamente extemporâneo o recurso por interposto pela Demandante, rejeitando-o, e, subsidiariamente, o julgou improcedente;
- a Demandante não foi notificada de nenhuma deliberação fundamentada da Demandada despromovendo-a do Campeonato da Divisão de Honra Regional de Séniores – futebol 11 (M) da Madeira para o Campeonato Regional da 1.^a Divisão de Séniores de Futebol 11 – I fase, também da Madeira, a realizar-se na época Desportiva 2018/2019;
- a despromoção da Demandante não pode ser formalizada e titulada pelos documentos que estão juntos aos autos, designadamente um email de 18 de junho de 2018, o Comunicado Oficial n.º 15 de 14 de setembro de 2018 ou declarações e notícias na comunicação social;
- tão pouco serve tal propósito o sorteio do Campeonato Regional da 1.^a Divisão de

seniores de Futebol 11 – I fase da Madeira, época desportiva de 2018/2019, ocorrido a 24 de setembro de 2018;

- apenas a 3 de outubro de 2018 e na sequência do último email que enviou à Demandada é que a Demandante teve conhecimento que tinha sido incluída no sorteio do Campeonato Regional de Séniores de Futebol 11 – I fase a realizar-se na época desportiva de 2018/2019, embora desconhecendo os fundamentos de facto e de direito da despromoção;

- o recurso da Demandante foi interposto no dia 08 de outubro de 2018, ou seja, no prazo de cinco dias previsto no artigo 9.º do Regimento do Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Madeira (a Demandada), pelo que não é extemporâneo;

Por outro lado, e quanto ao fundo da questão:

- a Demandante disputou na época desportiva 2017/2018 o Campeonato Divisão de Honra Regional de Séniores – futebol 11 (M), tendo ficado no 10.º lugar e antepenúltimo da tabela;

- tendo abdicado de subir de divisão qualquer dos clubes da Divisão de Honra para o Campeonato de Portugal e face à desistência do União da Madeira B de participar no Campeonato Regional da 1.ª Divisão, a Demandada promoveu o Grupo Recreativo Cruzado Canicense, que se tinha classificado em terceiro lugar no Campeonato Regional da 1.ª Divisão na época desportiva de 2017/2018;

- tal decisão acarretou a despromoção do Demandante, classificado em antepenúltimo lugar no Campeonato Regional da 1.ª Divisão na época desportiva de 2018/2019;

- a Demandante entende que no caso das classificações desportivas devem descer as três equipas piores classificadas e subir as duas primeiras classificadas na divisão inferior, no entanto, no caso de desistência de uma das equipas da divisão superior – Divisão de Honra – optar-se por fazer subir o terceiro classificado da divisão inferior em detrimento de manter o antepenúltimo daquela divisão viola a letra e o espírito do artigo 4.º do Regulamento Específico do Campeonato da Divisão de Honra Regional de Séniores para a época de 2017/2018;

- com efeito, em nenhum caso aquela norma prevê a subida do terceiro classificado da

divisão inferior e, por outro lado, a letra e o espírito da norma visam apenas proteger as expectativas legítimas geradas pelos resultados desportivos no final de um campeonato;

- assim, se o União da Madeira B, por opção própria, desiste de participar na Divisão de Honra, não existe norma que permita a promoção do terceiro classificado da divisão inferior em detrimento da manutenção do antepenúltimo classificado na divisão de que aquele desiste de participar (a Demandante);

- pelo que, a decisão da Direção da Demandada (confirmada pelo seu Conselho de Justiça) viola o artigo 4.º do Regulamento Específico do Campeonato da Divisão de Honra Regional de Séniores;

- que assim é, resulta com evidência da alteração feita àquela norma em 14 de novembro de 2018, através da qual esta passou a contemplar expressamente a solução aplicada no caso dos autos; prova de que anteriormente não era esse o conteúdo da norma.

IV.2 – A POSIÇÃO DA DEMANDADA:

- a Demandante alega que tomou conhecimento da deliberação da Direção da AFM que a incluiu no CR – 1.ª Divisão, por e-mail, no dia 3 de Outubro de 2018, mas na verdade, a Demandante tomou conhecimento, formalmente, do Sorteio que definiu a composição do campeonato da 1ª Divisão Regional (CR 1ª Divisão), através do Comunicado Oficial nº 15, de 14.09.2018, enviado a todos os clubes participantes, e recebido pelo menos até dia 17.09.2018;

- assim, já a 17.09.2018 a Demandante sabia que iria disputar o Campeonato Regional da 1ª Divisão (CR 1ª Div.), e não a 3 de Outubro, como pretende fazer crer;

- a acrescer, encontram-se juntos aos autos diversos emails trocados entre a AFM e a Demandante, com data muito anterior ao referido 2 outubro de 2018, de cujo teor é manifesto o conhecimento da alegada “deliberação” da Direção da AFM em que iria disputar o Campeonato Regional da 1ª Divisão (CR 1ª Div.);

- na verdade, a Demandante, trocou vários emails onde em concreto se destaca o de dia 18 de Julho de 2018, onde a AFM informa a Demandante dos termos da “Competição Regional da 1ª

Divisão Sénior para a época 2018/19”, e onde expressa indubitavelmente que: “Na sequência do vosso email de 09.07.2018 e no sentido de dissipar as dúvidas existentes, informa-se V. Exas. que, face à classificação obtida por esse prestigiado clube, na época de 2017/2018, está o mesmo apurado para disputar o Campeonato Regional da 1ª Divisão de Séniores – Futebol 11 (M), na presente época desportiva”.

- também foi publicada uma notícia no Diário de Notícias da Madeira, de 17 de julho de 2018, página 20, ínsita na seção “Futebol Regional”, que a Demandante juntou às suas Alegações de Recurso, na qual é descrita pormenorizadamente a “deliberação” da Direção da AFM; ou seja, desde 18 de Julho que a Demandante tem conhecimento, formal (por email, como a própria refere), de que vai disputar o CR 1ª Divisão;

- nos termos do artigo 9.º do Regimento do Conselho de Justiça da AFM., o prazo para interposição do recurso é de cinco (5) dias;

- este prazo de 5 dias conta-se “a partir da data da notificação da deliberação ou da decisão recorrida, ou, no caso de falta de notificação, a partir da data em que o recorrente dela teve conhecimento”. – Vide Art. 10.º n.º 1 Regimento de Conselho de Justiça da AFM;

- assim, mesmo que – erradamente – se usasse como data da tomada de conhecimento o dia 17 de Setembro de 2018 (data em que foi publicado e comunicado a todos os Clubes as condições para o Sorteio dos Campeonatos Regionais de Futebol, Sénior, para a época de 2018/19), a verdade é que o prazo máximo para a interposição do recurso teria sempre terminado a 24 de Setembro de 2018 (dia do sorteio);

- desta forma, in casu, o prazo de recurso, iniciou-se a partir do dia seguinte à data em que a Demandante teve conhecimento do teor da “deliberação”, ou seja, pelo menos em 17/09/2018, e decorreu sem qualquer outra causa de suspensão, tendo terminado a 24/09/2018 (segunda-feira), uma vez que os cinco (5) dias previstos no artigo 9.º do Regimento do Conselho de Justiça da AFM findaram no dia 22/09/2018 (sábado);

- mas o recurso só foi apresentado a 8 de Outubro de 2018, muito para além da data legalmente admissível, pelo que deve ser rejeitado o recurso interposto no dia 08/10/2018, por ser

extemporâneo;

Quanto ao fundo da questão:

- entre 21.10.2017 e 06.05.2018, disputou-se o Campeonato Regional da Divisão de Honra da Madeira Seniores (CRDHMS), regulamentado pelo Regulamento Específico do Campeonato da Divisão de Honra Regional de Seniores (REDHRS);

- este Campeonato é disputado obrigatoriamente por doze Clubes, qualificados na época anterior para esta prova, ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 1 do REDHRS;

- a equipa da AD Pontassolense foi a vencedora do Campeonato Regional da Divisão de Honra da Madeira Seniores (CRDHMS), ou seja foi a Campeã Regional;

- nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do REDHRS, o Campeão Regional sobe automaticamente ao Campeonato Nacional de Seniores, ficando colocado na última posição;

- também as duas equipas pior classificadas no Campeonato Regional da Divisão de Honra da Madeira Seniores (CRDHMS), na 11.ª e 12.ª posição, são despromovidas ao Campeonato Regional – 1.ª Divisão, neste caso, as equipas do SC Santacruzense (11.º classificado) e ADRC “Os Xavelhas” (12.º Classificado);

- sucede que, a equipa vencedora do CRDHMS (AD Pontassolense), Campeão Regional da época 2017/18, abdicou da subida ao Campeonato Nacional de Seniores;

- segundo o artigo 4.º, n.º 2 do REDHRS, se o Campeão Regional abdicar da subida ao Campeonato Nacional de Seniores, descem para o Campeonato Regional – 1.ª Divisão as três últimas classificadas, e já não só duas;

- isto porque, ao abdicar da subida, fica mais uma equipa no CRDHMS, e o número total terá sempre de ser 12;

- neste caso concreto, foram despromovidas não só as equipas que ocupam a 11.ª e a 12.ª posição, mas também a ACD São Vicente que ocupava a 10.ª posição;

- do Campeonato Nacional de Seniores, “desceram” para o CRDHMS (Campeonato

Regional – Divisão de Honra), o CSD Câmara de Lobos e a AD Camacha, passando a ocupar as duas primeiras posições;

- uma vez que foram dois clubes a ser despromovidos do Campeonato Nacional de Seniores para o CRDHMS, e o Campeão Regional abdicou da subida, teve que ser despromovida também a equipa colocada na 9.ª posição, CF União da Madeira;

- em troca da descida das quatro equipas ultimas classificadas, subiram as duas primeiras classificadas no Campeonato Regional – 1.ª Divisão, neste caso, AD Porto da Cruz e CF Andorinha para o CRDHMS, ocupando as duas ultimas posições deste Campeonato Regional de Honra;

- no limite para a inscrição das equipas nas competições regionais, a equipa CS Marítimo da Madeira C, que tinha ficado classificada no 4.º lugar do CRDHMS, com direito a ser promovida ao Campeonato Nacional de Seniores, época 2018/2019 (por via do facto da AD Pontassolense, AD Machico e Portosantense, Futebol, CDP, SAD, terem abdicado de subir) não beneficiou dessa prerrogativa (uma vez que no Campeonato de Portugal de Seniores já estava incluído o Marítimo da Madeira, Futebol SAD “B”, e optou mesmo pela extinção da equipa “C”, não se tendo, inscrito no CRDHMS (a 11.06.2018);

- ficou assim, a faltar uma equipa para preencher o número exigido pelo artigo 3.º do REDHRS;

- igualmente, a equipa CF União da Madeira, que tinha sido despromovida para o Campeonato Regional da 1.ª Divisão (CR 1.ª Divisão), na época 2018/2019, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 2, do REDHRS, na data de 06.05.2018, também não apresentou a sua inscrição no Campeonato da 1.ª Divisão Regional até à data limite;

- no fundo, com a descida do Clube de Futebol União da Madeira “B” – ocorrida a 06.05.2018 - e com a desistência do CS Marítimo da Madeira - ocorrida a 11.06.2018 - acabou por vagar um lugar no Campeonato Regional da Divisão de Honra da Madeira Seniores (CRDHMS), na época 2018/2019, estando aquela competição com 11 equipas, contrariando o disposto no artigo 3.º n.º1 do REDHRS;

- assim, a AFM promoveu o 3.º melhor classificado da 1.ª Divisão Regional, o GR Cruzado

Canicense ao CRDHMS;

- a Demandante não concordou com a forma de atuação da AFM em ter promovido o GR Cruzado Canicense, defendendo que deveria ter sido decidida a sua manutenção no CRDHMS, em vez da subida do GR Cruzado Canicense, interpondo junto do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) recurso da “decisão” do Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Madeira (CJAFM), no âmbito do processo 0/2018/2019, intentado pela Demandante e que, considerou “extemporâneo” e “rejeitou” a pretensão da Demandante, “indeferindo” o seu pedido de manutenção no Campeonato da Divisão de Honra Regional de Séniores – Futebol 11 – Madeira, na época 208/19;

- os Campeonatos Regionais da Madeira, organizados pela AFM de acordo com o Art. 3.º dos seus Estatutos, em especial o Campeonato Regional da Divisão de Honra da Madeira Seniores (CRDHMS) e a 1ª Divisão Regional (CR 1ª Div.), são competições regulamentadas pelo Regulamento Específico do Campeonato da Divisão de Honra Regional de Seniores (REDHRS), aprovados pelo Comunicado Oficial n.º 19 de 06.09.2017;

- os casos omissos do REDHRS são resolvidos pela Direção da AFM, sendo que esta rege-se pelo “Regulamento Geral de Provas Oficiais” (RGPOF), aprovado pelo Comunicado Oficial n.º 20, de 06.09.2017;

- por sua vez, as lacunas do RGPOF são sempre integradas pela Direção da AFM – Art. 5.º nº 2 do RGPOF;

- no caso em apreço, a AFM, perante a necessidade de cumprir o disposto no Art. 3.º, n.º1, do REDHRS e definir as 12 equipas que compunham o Campeonato Regional da Divisão de Honra da Madeira Seniores (CRDHMS) para a época de 2018/2019, decidiu seguir o “espírito da Lei” previsto no Art. 4.º, do REDHRS, por si criado, e recorreu aos melhores classificados da Divisão inferior (1ª Divisão Regional) promovendo a sua subida ao CRDHMS;

- este tem sido o modelo utilizado desde sempre no tratamento das promoções e descidas dos Campeonatos regionais, sendo opção recorrente da AFM, convidar os primeiros classificados a jogar na Divisão acima, do que manter os piores classificados na mesma;

- já houve épocas em que foram promovidas as equipas que ficaram como 3.º classificado, 4.º e até 5.º, tudo dependendo das restantes equipas e dos campeões abdicarem da subida;

- a própria Demandante, no Campeonato da Divisão de Honra Regional – Juniores A – época 2015/2016 – foi convidada a participar, mesmo tendo ficado no 4.º lugar na época 2014/2015, na divisão inferior, isto é, na 1.ª Divisão do Campeonato Regional de Juniores;

- na verdade, quando a AFM verificou que o CF União B desceu de divisão (na data de 06.05.2018), e depois não se inscreveu na 1.ª Divisão Regional (facto ocorrido a 20.06.2018), viu-se “obrigada” a aplicar regime habitual, já disposto no Art. 4.º do REDHRS, (promovendo o melhor classificado da divisão inferior);

- entendeu assim a AFM que o espírito da Lei é o de premiar o MELHOR classificado da divisão inferior (neste caso, o GR Cruzado Canicense, 3.º Classificado da 1.ª Divisão Regional), do que proteger o PIOR classificado do CRDHMS – 10.º classificado – ACD São Vicente;

- em momento algum, foi violado o espírito ou a letra da lei do Art. 4.º do REDHRS, pois a deliberação obedeceu não só a este preceito, bem como ao modelo em uso desde sempre para as “subidas e descidas”. Modelo, esse, que até já beneficiou a própria Demandante;

- a interpretação dada pela Direção da AFM ao artigo 4.º do REDHRS é legítima e adequada aos restantes regulamentos desportivos nacionais e internacionais.

- todos os Regulamentos competitivos Nacionais e Internacionais adotam a mesma postura de “compensar o mérito de uma melhor classificação” ao contrário de “proteger os interesses de um pior classificado”, designadamente os Estatutos da FIFA – na Edição de Agosto de 2018 – em concreto no Art. 9.º;

- há vários exemplos, nos regulamentos desportivos regionais e nacionais, que definem a “meritocracia” da melhor classificação para o melhor desempenho desportivo.

Verifica-se, da exposição da posição das partes que não existem factos controvertidos mas, tão só, uma diferente avaliação jurídica dos mesmos, pelo que nos dispensamos de elencar os factos provados, dando por assentes todos os factos alegados pelas partes.

IV.3 - O DIREITO:

Nos termos do artigo 9.º do Regimento do Conselho de Justiça da A.F.M., o prazo para interposição do recurso é de cinco (5) dias. E dispõe o n.º 1 do artigo 10.º que: "*Os prazos previstos no número anterior contam-se a partir da data da notificada da deliberação ou da decisão recorrida, ou, no caso de falta de notificação, a partir da data em que o recorrente dela teve conhecimento.*"

Tendo em conta os referidos dispositivos, na decisão recorrida (Acórdão do Conselho de Justiça da A.F.M.), afirmou-se o seguinte:

"Neste âmbito, assume particular relevância aferir se efetivamente existiu uma deliberação da Direção da AFM, se a mesma foi notificada ao recorrente ou, em caso de falta de notificação, qual a data em que podemos considerar que o Recorrente dela teve conhecimento, uma vez que será em função da data da mesma que se deve contar o prazo para a interposição do recurso, e assim aferir da sua tempestividade.

(...)

Dos elementos constantes dos autos, existem evidências de que a Recorrente efetivamente teve conhecimento da "deliberação" em causa muito antes das datas que invoca nas suas Alegações, nomeadamente em julho e setembro de 2018.

Com efeito, a AFM, através de email de 18 de julho de 2018, informa a Recorrente dos termos da "Competição Regional da 1.ª Divisão Sénior para a época 2018/19", e onde expressa que: "Na sequência do vosso email de 09.07.2018 e sentido de dissipar as dúvidas existentes, informa-se V. Exas. que, face à classificação obtida por esse prestigiado clube, na época de 2017/2018, está o mesmo apurado para disputar o Campeonato Regional da 1.ª Divisão de Seniores - Futebol 11 (M), na presente época desportiva (Doc. n.º 7 da contestação da Recorrida).

No mesmo sentido, veja-se a notícia do Diário de Notícias da Madeira, de 17 de julho de 2018, página 20, insita na seção "Futebol Regional", que a Recorrente junta às suas Alegações de Recurso, na qual é descrita pormenorizadamente a "deliberação" da AFM ora recorrida.

E mesmo aplicando-se o artigo 20.º do Regimento da Direção da AFM o prazo para o recurso sempre estaria há muito ultrapassado.

Contudo, mesmo que assim não fosse (o que apenas por mera hipótese se admite!), também é a própria Recorrente que reconhece, no último parágrafo da 3.ª página das suas Alegações de Recurso que “A “deliberação” (sorteio) recorrida viola” pelo que, tendo esse sorteio tido lugar a 19.09.2018, ex máxime, seria sempre essa a data da “deliberação”, e a data a partir da qual teria de se contar o prazo para a interposição do recurso.

Do supra referido resulta claro que a Recorrente teve conhecimento formal, de que iria disputar o campeonato regional da 1.ª divisão de seniores de futebol de 11 - I fase a realizar-se na época desportiva 2018/2019, pelo menos, através do email da Direção da AFM de 18 de julho de 2018, e pelo Comunicado Oficial n.º 15, de 14 de setembro de 2018, enviado a todos os clubes participantes a 17 de setembro de 2018.

Pelo que, tendo o recurso em sub judice sido interposto no dia 08/10/2018, mostra-se manifestamente extemporâneo, pelo que se delibera pela sua rejeição.”

Ora, não vislumbramos nada nos autos que ponha em causa o acerto da decisão. Pelo contrário, todos os elementos dos autos suportam a bondade da decisão e a absoluta correção da sua fundamentação, a qual subscrevemos na íntegra.

Assim, e com a mesma fundamentação da decisão recorrida, que acolhemos e aqui damos por reproduzida, não pode este Colégio Arbitral deixar de considerar improcedente o presente recurso, atenta a extemporaneidade do recurso interposto da decisão da Direção da AFM para o Conselho de Justiça da AFM.

Considerando o sentido da decisão de improcedência do recurso que se acaba de expor, entende este Colégio Arbitral que fica prejudicado o conhecimento da segunda questão enunciada - *se deve ser o Demandante — antepenúltimo classificado no Campeonato Regional, Divisão de Honra, Seniores na época 2017/2018 — ou o Grupo Recreativo Cruzado Canicense — 3.º classificado do Campeonato Regional da 1.ª Divisão Sénior na época 2017/2018 — a disputar o Campeonato Regional – Divisão de Honra – Seniores na época 2018/2019.*

*

IV

DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

(A) Julgar improcedente o recurso;

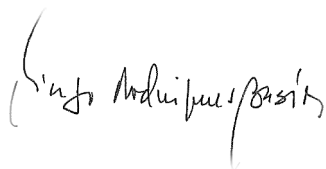
(C) Condenar a demandante no pagamento das custas, no valor total de € 4.980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23%, no valor de € 1.145,40 (Mil cento e quarenta e cinco euros e quarenta cêntimos), tendo em consideração que é atribuído valor indeterminável à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de €30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

*

Registe e notifique.

Lisboa, 30 de Maio de 2019,

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes juízes árbitros, assina o presente acórdão conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD,



Tiago Rodrigues Bastos